



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### MENSAGEM DE VETO

**Senhor Presidente;**  
**Nobres Vereadores (a);**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS**, no uso das suas atribuições legais constitucionais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decide **VETAR** a Emenda Modificativa nº 02/2025 ao Projeto de Lei 05, de 10 de fevereiro de 2025, que “ *Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, e em entrega de mercadorias “motoboy”, com o uso de motocicletas e motonetas, no município de Carmópolis de Minas/MG.*”

Em análise da emenda modificativa nº 2 ao projeto de lei nº 05, de 10 de fevereiro de 2025, em que pese às justificativas apresentadas, conclui-se que existem impedimentos constitucionais e legais para a sua aprovação, o que conduz o presente voto integral pelas razões a seguir expostas.

A referida emenda modificativa estabelece novo requisito para se conceder autorização ao exercício da atividade de mototaxi, de modo que, além de reduzir de 45 (quarenta e cinco) dias para 15 (quinze) dias o prazo para comprovação do seguro, exigiu que a comprovação fosse realizada trimestralmente.

A redução do prazo e a exigência de comprovação trimestral potencializa rigor burocrático e desproporcional que dificulta o exercício da atividade econômica. A medida, inclusive, vai de encontro aos ideais defendidos no projeto de lei nº 07, de 12 de fevereiro de 2025, que institui a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Trata-se de requisitos que, inclusive, impacta a gestão municipal, de modo que exigir o reexame 4 (quatro) vezes ao ano de documentação relacionada exclusivamente ao seguro, vincula o município a cumprir o preceptivo legal e, consequentemente, a mobilizar aporte funcional técnico para reavaliar a documentação. Em outras palavras, a emenda exige revisão da licença/alvará a cada três meses, isto é, quatro vezes ao ano. Por via oblíqua, a presente emenda potencializa inequivocadamente aumento de despesa, prática esta vedada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF - Plenário. *ADI 6091/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/05/2023 (Info 1096).*

A presente emenda não se coaduna com o interesse público. O art. 15 do projeto de lei nº 05, de fevereiro de 2025, dispõe que o requerente deverá comprovar, no ato de solicitação, a contratação da apólice de seguro. Ainda, conforme satisfatoriamente dispõe o mencionado preceptivo, o profissional deverá manter **atualizada** a apólice, exigência essa que estabelece adequadamente o ônus do autorizatário.

Ante o acima exposto, por tudo o que se justificou, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente Veto, dirigindo contra a emenda 02 da redação final do Projeto de lei nº 05/2025, devendo, portanto, vetar a Emenda Modificativa ao artigo 15 deste projeto de lei, apreciando-o na forma regimental, dando-lhe positivação.

Carmópolis de Minas, 07 de abril de 2025.

**Celio Roberto Azevedo**

**Prefeito**